



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Afc

Sessão de 10 de novembro de 1986

ACORDÃO N.º 103-07.661

Recurso n.º 90.818 - IRPJ - EX: DE 1984

Recorrente UNIVERSAL REFLORESTADORA LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM - PA

IRPJ - ALÍQUOTA DE 6% - CONDIÇÕES PARA O GOZO. Somente podem praticar alíquotas especial e beneficiada aquelas empresas que efetivamente dediquem-se às atividades relacionadas pelo legislador como capazes de ensejar o pagamento do imposto por essa forma de cálculo, ainda que de forma não exclusiva. Não comprovado o desenvolvimento de atividades especiais que tenham efetivamente contribuído para o resultado objeto do lançamento suplementar, a alíquota de 35%, não há como prover o recurso.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIVERSAL REFLORESTADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1986

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

DICIER DE ASSUNÇÃO

RELATOR

JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

ISTO EM
ESSÃO DE

13 NOV 1986

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO Nº: 90.818

ACÓRDÃO Nº: 103-07.661

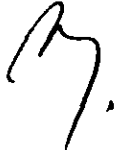
RECORRENTE: UNIVERSAL REFLORESTADORA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 34/35) a decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Belém, PA (fls. 28/30) que houve por bem em negar provimento a impugnação oferecida pela empresa (fls. 1/4) a lançamento suplementar contra si lavrado (fls. 6/10) relativo ao imposto de renda, multa, correção monetária e juros de mora, exercício de 1984.

A matéria em discussão diz respeito à possibilidade ou não da recorrente fazer jus à alíquota reduzida de 6% (seis por cento). À base da discussão está a circunstância da empresa, segundo a decisão recorrida, desenvolver atividades mercantis, transformar seus produtos e, ainda, dedicar-se a outras atividades, além das pastoris, o que inviabilizaria o benefício, segundo PN CST 07/82. Esta última, ao contrário, se julga com o direito à alíquota reduzida posto que jamais teria se afastado institucional e operacionalmente do modelo - tipo descrito pela lei para o uso do benefício; nunca teria praticado nenhum processo de transformação de produtos, ficando assim restrita, rigorosamente, ao campo da "atividade extrativa vegetal". Informa outrossim que tem como fonte de receita a venda de madeiras e tora, quando prepara a terra para o plantio e execução dos projetos que tem aprovado.

Este, em síntese, o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.661

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

Recurso tempestivo (fls. 33 e 34), devendo portanto ser conhecido.

Penso, com a devida vênia, que a contribuinte não tem razão. A rigor não pude certificar-me com segurança de qual a alíquota efetivamente praticada pela contribuinte (fls. 17), porém, o fato é que tudo evoluiu para se saber se teria ela ou não direito à alíquota reduzida de 6%, e a resposta que se me assegura mais correta é a negativa.

Em princípio, já, pela atividade em si de florestamento ou reflorestamento seria bastante questionável o direito à alíquota reduzida de 6%, posto que esta pressupõe o desenvolvimento, no campo agrícola, da produção de um bem próprio desse ramo ou mesmo da atividade primária.

Uma derivativa possível seria então, como no caso, florestamento como meio, porém, tendo por finalidade a produção de dendê. Acontece que os documentos trazidos à colação com o recurso, indicam empreendimentos que ensejarão receitas, porém no futuro, quando, corretamente, o que está em jogo são resultados do passado, e sobre sua origem (natureza) é que teria a recorrente de discutir e/ou mesmo provar. Porém, disso ela não cuidou. Alega simplesmente que seu objeto social insere-se no chamado setor primário da economia e muito pouco ou quase nada para fazer frente ao lançamento cujas motivações bem demonstrou conhecer.

As fls. 17 verso (cópia de sua declaração) consta como "receitas de vendas de mercadorias" Cr\$ 206.475.978; como receitas e despesas não operacionais nada declarou (fls. 18).

M.
A

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

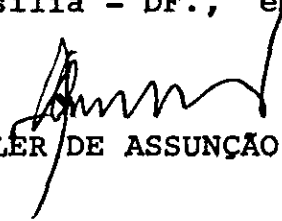
Acórdão nº 103-07.661

É certo que esse Conselho por mais de uma dezena de vez afastou a tese fiscal de que para gozar do benefício a empresa deveria ter como atividade "exclusiva" uma daquelas relacionadas pela lei, porém, desde que sua contabilidade possibilite com segurança esse destaque. No caso isso não foi nem é possível de ser certificado. Aliás, a própria recorrente informa(ou deixa a entender) que pelo menos parte de suas receitas provêm da venda de madeiras (toras) extraídas quando da implantação dos reflorestamentos. Que receitas mais possui? Nesse contexto bem pode ser que seus resultados operacionais aproximem-se atualmente muito mais de uma empresa ligada ao ramo da serraria que propriamente daquelas atividades elencadas pelo legislador como sujeitas a um regime tributário beneficiado pela sua conotação social.

A contribuinte cabia a prova do que alegou; mas não fez essa prova satisfatoriamente. Isso não quer dizer que no futuro não venha situar-se operacionalmente (e não apenas institucionalmente) no ramo beneficiado. Tal pode até acontecer. Porém, por cautela, deverá ela munir-se dos registros contábeis destacados pertinentes, documentação correlata e demonstrativos devidos.

Ante ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília - DF., em 10 de novembro de 1986


DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RELATOR.